



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973807 - SP (2025/0004168-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEBORA DA ROCHA DIAS
ADVOGADOS : LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573
ROSELI ALMEIDA DA SILVA - SP387839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. PACIENTE INVESTIGADA POR SUPOSTAMENTE TRANSMITIR INFORMAÇÕES PARA MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE ESTÃO PRESOS. MEDIDA CAUTELAR ADEQUADA E PROPORCIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRETENSÃO QUE EXIGIRIA REEXAME PROFUNDO DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais

extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

2. No caso sob julgamento, o esposo da paciente está preso desde 2007, condenado por extorsão mediante sequestro, roubo e formação de bando ou quadrilha e a agravante haveria sido identificada em diálogo estabelecido com outra investigada, o qual, em tese, demonstra sua participação em rede de envio de recados entre os integrantes da organização criminosa que estão detidos.

3. Não se ignora que essa cautelar causa restrições severas na vida familiar da paciente e de seu esposo. Entretanto, trata-se de gravame adequado e proporcional ao risco existente no caso concreto, tendo em vista que a requerente é investigada justamente por servir de elo entre os membros presos da organização criminosa e aqueles que estão em liberdade. Dessa forma, pelo que consta dos autos, o ingresso da paciente em presídios representa risco à ordem pública, razão pela qual não se verifica ilegalidade que justifique a revogação ou a substituição das medidas cautelares fixadas.

4. No que tange à alegação de que não há indícios que a vinculem à organização criminosa, não é possível infirmar as conclusões a que chegaram às instâncias ordinárias quanto à matéria, tendo em vista a impossibilidade de amplo revolvimento fático na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973807 - SP (2025/0004168-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEBORA DA ROCHA DIAS
ADVOGADOS : LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573
ROSELI ALMEIDA DA SILVA - SP387839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. PACIENTE INVESTIGADA POR SUPOSTAMENTE TRANSMITIR INFORMAÇÕES PARA MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE ESTÃO PRESOS. MEDIDA CAUTELAR ADEQUADA E PROPORCIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRETENSÃO QUE EXIGIRIA REEXAME PROFUNDO DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais

extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

2. No caso sob julgamento, o esposo da paciente está preso desde 2007, condenado por extorsão mediante sequestro, roubo e formação de bando ou quadrilha e a agravante haveria sido identificada em diálogo estabelecido com outra investigada, o qual, em tese, demonstra sua participação em rede de envio de recados entre os integrantes da organização criminosa que estão detidos.

3. Não se ignora que essa cautelar causa restrições severas na vida familiar da paciente e de seu esposo. Entretanto, trata-se de gravame adequado e proporcional ao risco existente no caso concreto, tendo em vista que a requerente é investigada justamente por servir de elo entre os membros presos da organização criminosa e aqueles que estão em liberdade. Dessa forma, pelo que consta dos autos, o ingresso da paciente em presídios representa risco à ordem pública, razão pela qual não se verifica ilegalidade que justifique a revogação ou a substituição das medidas cautelares fixadas.

4. No que tange à alegação de que não há indícios que a vinculem à organização criminosa, não é possível infirmar as conclusões a que chegaram às instâncias ordinárias quanto à matéria, tendo em vista a impossibilidade de amplo revolvimento fático na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DEBORA DA ROCHA DIAS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

A defesa pretende a revogação da medida de suspensão do direito de visitas em estabelecimentos prisionais, sob a tese de que há desproporcionalidade na cautelar.

Argumenta que está privada de visitar o seu marido e que este também não pode receber visitas, visto que está custodiado em penitenciária de segurança máxima e só pode ser visitado por sua esposa.

Neste regimental, pontua, ainda, a inexistência de indícios de autoria contra a sua paciente.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A nova realidade normativa introduzida pelas Leis n. 12.403/2011 e 13.964/2019 exige dos profissionais do Direito, sobretudo dos magistrados, **uma diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal**. É descabido o apego a doutrinas e a convicções ideológicas não mais sustentáveis à luz da nova legislação.

Por conseguinte, na estrutura do processo penal cautelar vigente, o intérprete e aplicador do Direito há de voltar seus olhos, de modo muito atento, ao que dispõe o art. 282 do CPP, particularmente aos seus incisos do *caput*, que evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma cautelar de natureza pessoal, **interesses tanto processuais quanto sociais, assim como as circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido**.

Refiro-me, quando aludo a **interesses processuais e sociais**, àqueles fatores que **legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal**, ou seja, os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (*periculum libertatis*) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica. Observe-se que, no tocante às cautelas em geral, a diferença da redação quanto a esses motivos se dá tão somente na terceira hipótese configuradora da exigência cautelar a que remete o art. 282, I, do CPP ("para evitar a prática de infrações penais"), **opção de texto que deu um sentido mais concreto e técnico à vaga expressão "garantia da ordem pública"**, ainda referida no art. 312 do CPP como justificativa para a prisão preventiva.

Assim, **tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios** (a atividade probatória) **e os fins** do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a **imposição de pena** a quem for comprovadamente culpado) **ou, ainda, a própria comunidade social**, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, **não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.**

Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, **sobretudo as de natureza pessoal**, exige demonstração de sua necessidade, haja vista o **risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.**

Consta que a agravante está sendo investigada em autos que apuram a existência de grande rede de tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de dinheiro, relacionados à organização criminosa autodenominada PCC.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeira instância, a paciente é esposa de Edson do Nascimento, preso desde 2007 em Presidente Venceslau 2, condenado por extorsão mediante sequestro, roubo e formação de bando ou quadrilha e **haveria sido identificada em diálogo estabelecido com outra investigada, o qual, em tese, demonstra sua participação em rede de envio de recados entre os integrantes da organização criminosa que estão detidos**, pois informou que possuía o contato do “rapaz do drone”, que foi solicitado por uma corré, possivelmente para ingressar com objetos nos presídios (fls. 424-428).

Nesse sentido, ao denegar a ordem de habeas corpus, a Corte estadual usou os seguintes fundamentos (fls. 13-17, destaquei):

As investigações tiveram início com uma denúncia anônima na Delegacia de Itaquaquecetuba, a qual indicou um determinado endereço que realizava o tráfico de drogas. No local, os policiais avistaram Edvaldo Raimundo dos Santos tentando se evadir, mas que acabou detido e, indagado, informou que mantinha drogas em sua residência, onde foram recebidos por Fabiana Lopes, imóvel no qual foram apreendidos 28 quilos de maconha e 08 quilos de cocaína.

Avançando nas investigações, os policiais constataram que Fabiana era companheira de Anderson Manzini, o qual, segundo apurado, seria criminoso perigosíssimo, figurando no alto escalão do PCC.

O investigado Edvaldo foi preso em flagrante. Posteriormente, a **Autoridade Policial representou pela prisão de Fabiana**. Na ocasião, foram apreendidos aparelhos celulares e papéis. Segundo os policiais, após minuciosa análise dos elementos de prova, constatou-se que Fabiana era a pessoa que transmitia as informações da facção criminosa. Além disso, os policiais afirmam ter descoberto uma grande rede de tráfico ilícito de drogas e lavagem de dinheiro.

Conforme as cartas enviadas por Anerson Manzini, ele seria ligado a Wanderson Nilton de Paula Lima, vulgo Andinho", que estaria em disputa pela liderança do PCC com Marcola. Acrescentou que teria sido decretada a sua morte. Além disso, ele teria afirmado que tentava comunicação com os integrantes da facção criminosa ESCRAVINHO, TOPETE, MAGUEGUI, COTONETE, LIMA, LIBANES, PEIXEIRO, HERNANDES, MAGRAO A. B. C., CICATRIZ, XUXU E PIAUI.

Em continuação das investigações, os policiais conseguiram identificar todos os indivíduos indicados na carta e, em diálogos, foi identificada a ora paciente, esposa de Edson do Nascimento, preso desde 2007, em Presidente Venceslau 2, condenado por extorsão mediante sequestro, roubo e formação de bando ou quadrilha.

De acordo com o apurado, Fabiana solicitou a Débora o número do celular do “rapaz do drone”. Provavelmente, o drone citado seria responsável pelo fornecimento de drogas ou celulares para o interior do presídio.

De acordo com as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, no dia 24 de julho de 2024, tendo em vista as investigações realizadas e descritas nos relatórios juntados aos autos do inquérito policial, a douta Magistrada entendeu patente a presença de indícios de autoria, razão pela qual impôs à paciente as medidas cautelares consistentes em: 1) em comparecimento periódico mensal em juízo, para informar e justificar atividades; 2) proibição de ausentar-se da Comarca; 3) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, 4) suspensão do direito de visitas e estabelecimentos prisionais (cf. fls. 891/892, dos autos nº 1503158-36.2024.8.26.0361).

Por decisão proferida no dia 4 de outubro de 2024, o douto Magistrado recebeu a denúncia em face de outros acusados e

determinou o desmembramento do feito em relação à paciente para continuidade das investigações (decisão proferida às fls. 1055 /1182 dos autos de nº 1504286-83.2023.8.26.0278).

[...]

Com efeito, **as medidas impostas são fundadas no perigo da continuidade delitiva, pois, no caso concreto, o douto Magistrado vislumbrou a presença de indícios de que a ora paciente funcionava como elo de ligação entre os réus presos e agentes soltos, sendo certo que em conversas obtidas, as quais travadas com a corré Fabiana, Debora informou que possuía o contato de uma pessoa que tinha um drone, o qual foi solicitado por Fabiana, possivelmente para ingressar objetos nos presídios. [...]**

No caso em comento, as medidas impostas à paciente são adequadas à gravidade dos crimes que estão sendo apurados, às circunstâncias em que cometidos os delitos, bem assim às suas condições pessoais.

Na hipótese dos autos, portanto, considero que as instâncias ordinárias fundamentaram suficientemente a medida de suspensão do direito de visitas em estabelecimentos prisionais.

Não se ignora que essa cautelar causa restrições severas na vida familiar da paciente e de seu esposo. Entretanto, trata-se de gravame proporcional ao risco existente no caso concreto, tendo em vista que a requerente é investigada justamente por servir de elo entre os membros presos da organização criminosa e aqueles que estão em liberdade.

Dessa forma, pelo que consta dos autos, o ingresso da paciente em presídios representa risco à ordem pública, razão pela qual não se verifica ilegalidade que justifique a revogação ou a substituição das medidas cautelares fixadas.

Por fim, quanto à alegação de que não há indícios que a vinculem à organização criminosa, não é possível infirmar as conclusões a que chegaram às instâncias ordinárias quanto à matéria, tendo em vista a impossibilidade de amplo revolvimento fático na via estreita do habeas corpus.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 973.807 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0004168-3

Número de Origem:

15031583620248260361 15042868320238260278 2308785772023030314 23550852420248260000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA BARROS DUARTE

ADVOGADOS : LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573

ROSELI ALMEIDA DA SILVA - SP387839

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DEBORA DA ROCHA DIAS

CORRÉU : GISLAINE NASCIMENTO DO PRADO

CORRÉU : ANDERSON MANZINI

CORRÉU : EVERTON DE BRITO NEMESIO

CORRÉU : FABIANA FERREIRA LOPES

CORRÉU : FRANCISCA POLIANA CELESTINO

CORRÉU : GENIVALDO GOMES DOS SANTOS

CORRÉU : GISLAINE NASCIMENTO DO PRADO

CORRÉU : JOAO GABRIEL DE MELLO YAMAWAKI

CORRÉU : JOSINERIA DE OLIVEIRA SANTOS

CORRÉU : MARCIO BARBOSA SILVA

CORRÉU : MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE ABREU
RIBEIRO
CORRÉU : MARLON JOSÉ DE SOUZA DO PRADO ROSA
CORRÉU : PALOMA DOS ANJOS SILVA
CORRÉU : PATRIC UELINTON SALOMAO
CORRÉU : PATRICIA FERREIRA LEANDRO
CORRÉU : ROSANGELA DA SILVA CARDOSO PAZ
CORRÉU : THAYNARA FERREIRA VARGAS
CORRÉU : VANESSA CRISTINA MORAIS COSTA
CORRÉU : VIVIAN ADLER PARRILLA
CORRÉU : LEANDRO CESAR DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEBORA DA ROCHA DIAS
ADVOGADOS : LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573
ROSELI ALMEIDA DA SILVA - SP387839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025